DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 685/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/29598/2016
PROTOCOLO	: 1731245
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/N.º
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2015
CONTRATADA	: C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA E COZINHA, MESA E BANHO PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS
VALOR	: R$ 113.536,66
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 146/2016), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 47/2015) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS** e a empresa **C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA**, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa e cozinha, mesa e banho para atender a Secretaria de Educação e Cultura e o Fundo de Assistência Social de Três Lagoas.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA – 3ICE – 61384/2017 (Peça n.º 24), opinou pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 146/2016), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preço s/n.º e pela **regularidade** da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ªPRC - 583/2020 (Peça n.º 25) opinou pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira em tela, além da **aplicação de multa**.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 5512/2017, constante no processo TC/MS n.º 6646/2016 (protocolo 1671032), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Embora o instrumento contratual (Contrato nº 146/AJ/2016) tenha sido elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, ressaltamos que a sua celebração ocorreu após o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o que resulta na sua **ilegalidade e irregularidade**.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua **regularidade**, conforme abaixo:

Empenho Válido:	R$ 126.460,66
Comprovante Fiscal:	R$ 126.460,66
Pagamento:	R$ 126.460,66

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contes, inerentes à execução financeira, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato n.º 146/2016) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, titular do órgão à época, pela irregularidade da formalização contratual, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

V.C.L.C.